



PL./0168.2/2021

PROJETO DE LEI

Lido no Expediente	038º
Sessão de	11.05.21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(25) SAÚDE	
()	
Secretário	

Institui o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que toda a população do Estado seja imunizada contra a Covid-19, aplicando toda e qualquer vacina aprovada para tanto, conforme deliberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com os órgãos de saúde dos Municípios catarinenses, implementará os mecanismos necessários para a efetivação da imunidade de toda a população catarinense.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o prazo final para a integral imunização da população catarinense contra a Covid-19, com vistas à efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

Art. 5º Será exigida a comprovação de vacinação contra a Covid-19, até a completa imunização da população catarinense, nos seguintes casos:

I – ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, para todas as pessoas;

II – embarque em aeronaves, embarcações, trens, ônibus e demais modais de transporte coletivo; e

III – no âmbito público:

a) inscrição em concursos e investidura em cargos; e

b) solicitação e expedição de documentos e nas demais modalidades de prestação de serviços públicos ou relação com os Poderes e órgãos do Estado em que seja necessário o atendimento presencial;

Art. 6º Ninguém poderá escusar-se da imunização objeto do Programa previsto nesta Lei, em cumprimento ao art. 3º, III, “d”, e seu § 4º, da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Ao Expediente da Mesa

Em 11/05/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 8º O Poder Executivo editará todas as normas regulamentares para a integral execução do Programa a que se refere esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de implementar, no Estado de Santa Catarina, o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19, de modo a efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, com fundamento nos ditames constitucionais vigentes, em especial, os arts. 6º, *caput*, 196 e 197 da Constituição Federal, bem como nas regras expressamente definidas na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, sobretudo no seu art. 3º, III, “d” e § 4º.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.



Deputado Nilso Berlanda